

Voto em Separado ao
Parecer nº , de 2023.

DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE HABITAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E REFORMA URBANA E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 92, DE 2023.

De autoria do Sr. Governador, o Projeto de lei nº 92, de 2023, declara de utilidade pública e autoriza a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo a desapropriar imóvel próprio do Município de São Sebastião.

Encaminhada em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição Estadual, a propositura figurou em pauta por três sessões, tendo recebido as emendas de nº 1, 2 e 3.

Na sequência do processo legislativo, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Habitação, Desenvolvimento e Reforma Urbana, e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Por convocação do Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais, encontram-se conjuntamente reunidas, nesta oportunidade, as três Comissões supramencionadas, a fim de examinar o projeto quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito, e financeiro-orçamentário.

Tendo havido a designação de relator Presidente da Reunião Conjunta, com o devido respeito, discordamos do conteúdo do voto apresentado, razão pela qual apresentamos este voto em separado.

No aspecto constitucional, apontamos ser a matéria de natureza legislativa, nos termos constitucionais e regimentais, nada havendo a considerar como impeditivo à propositura. Desse modo, sob o prisma da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, não há nenhum óbice à aprovação do projeto.

No que tange ao mérito, somos pelo acolhimento da proposta, mas com modificações a seguir esclarecidas.

A propositura autoriza a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo a desapropriar imóvel próprio do Município de São Sebastião - um terreno municipal nomeado "São Sebastião V - Nova Iguaçu - Maresias" - com o intuito de prover moradia para os atingidos pela calamidade pública causada pelas fortes chuvas que atingiram o município no dia 19 de fevereiro de 2023, sendo, portanto, uma medida emergencial e que necessita ser objeto de deliberação por esta casa.

Ocorre que identificamos falhas no que se refere à utilização do terreno para a construção das moradias populares, haja visto que o projeto não busca legislar sobre tal questão, se resumindo ao tema da desapropriação do terreno.

A ausência da especificação das famílias que serão atendidas pela política habitacional chama a atenção, pois o terreno é localizado em uma área com boa infraestrutura urbana e alto valor de mercado. Sabendo que as cidades estão em constante disputa e que o resultado desta disputa desigual é a ocupação das áreas de riscos, morros e favelas pela população de baixa renda, é importante garantir que as unidades habitacionais que serão construídas terreno em questão atenda a essas famílias, desabrigadas pelas fortes chuvas.

É possível encontrar registros recentes de iniciativas da CDHU em que o atendimento às famílias de baixa renda não foi priorizado, assim como não houve a devida caracterização do local com os vínculos sociais das famílias com a área.

Estamos tratando de famílias que perderam tudo o que tinham com a tragédia ambiental. Perderam suas casas, seus trabalhos, suas vidas, e merecem ser realocadas em regiões em que possam dar seguimento à sua história.

Tendo em vista a garantir que o terreno desapropriado tenha como objetivo prover a moradia às famílias de baixa renda atingidas pela calamidade pública, fica evidente a necessidade de aprimoramento da redação original.

Neste sentido, as emendas de nº 1, 2 e 3 aprimoram a matéria com considerações relevantes de natureza social. Todavia, considerando ser possível ir além, apresentamos modificações na forma de Subemenda a tais emendas, no seguinte teor:

Subemenda,

Às emendas 1, 2 e 3 ao projeto de lei 92, de 2023

O projeto de lei em epígrafe fica alterado na seguinte conformidade:

1- Os artigos 2º e 3º ficam renumerados, respectivamente, como artigos 6º e 7º;

2- Fica incluído artigo 2º, com a seguinte redação:

"Artigo 2º - A seleção das pessoas e famílias beneficiárias da política habitacional prevista no artigo 1º desta lei deverá observar a faixa de renda e prioridades que as equipare às beneficiárias do programa habitacional na Lei Federal nº 11.977, de 2009, com prioridade para famílias desabrigadas em decorrência da catástrofe socioambiental ocorrida em fevereiro de 2023, visto a Lei Estadual nº 13.094, de 2008.

§ 1º - A prioridade de famílias desabrigadas em decorrência da catástrofe socioambiental ocorrida em fevereiro de 2023, ainda, deve seguir às regras de prioridade das seguintes leis, além dispositivos inclusos no artigo 3º da Lei Federal nº 11.977, de 2009:

I- Lei Federal nº 13.466, de 2017;

II- Lei Federal nº 13.146, de 2015;

III- Lei Estadual nº 12.907, de 2008;

IV- Lei Federal nº 10.741, de 2003;

V- Lei Federal nº 12.424, de 2011;

§ 2º - A seleção da população elegível será feita pelos equipamentos públicos de assistência social do Estado, com parceria do Município de São Sebastião.

3- Fica incluído artigo 3º, com a seguinte redação:

Artigo 3º - Fica instituído um Conselho Participativo para acompanhamento do planejamento e da implementação do projeto habitacional, composto por representantes:

I- da Defensoria Pública do Estado de São Paulo;

II- da Assistência Social Municipal de São Sebastião;

III- do Conselho Municipal de Meio Ambiente de São Sebastião;

IV- dos movimentos sociais ativos na localidade; e

V- da população atingida pela catástrofe ambiental.

4- Fica incluído artigo 4º, com a seguinte redação:

Artigo 4º - A construção das moradias habitacionais deverá respeitar os regramentos locais sobre verticalização e ser realizada com vistas ao menor impacto ambiental possível na sua realização.

5- Fica incluído o artigo 5º, com a seguinte redação:

Artigo 5º- A Comissão de Habitação, Desenvolvimento e Reforma Urbana da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo acompanhará os procedimentos de planejamento e execução do projeto habitacional a ser realizado nos imóveis a que se refere o artigo 1º desta lei.

Cabe, finalmente, apreciar a propositura sob o aspecto financeiro-orçamentário e, especialmente diante do impacto social pretendido com a efetivação da propositura, não há nenhum reparo a fazer ao projeto.

CONCLUSÃO.

Ante ao todo exposto, manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 92, de 2023, com a subemenda às emendas 1, 2 e 3, ora apresentada, pelas razões acima expostas.

É o voto em separado.

Sala das Comissões,

a) Monica Seixas do Movimento Pretas